

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres e sobre regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres e sobre regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações de prevenção, de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como para prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá ocorrer, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

I - contratação de consórcios públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III - adoção de conselhos com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil."

"Art. 3º-A

§ 3º Independentemente da conclusão do procedimento descrito no § 1º, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a constante do inciso VII do § 7º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 8º

II - ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 9º

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B desta Lei, as transferências a que se refere o § 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

